



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002209/90-19
RECURSO Nº. : 101.970
MATÉRIA : IRPJ - Exercício Financeiro de 1987
RECORRENTE : CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NITEROI - RJ
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.987

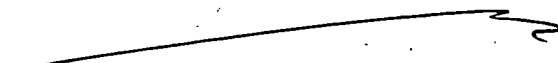
IRPJ - FIRMA INEXISTENTE - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - FATO GERADOR -
É legítimo o lançamento, como passivo fictício, dos valores constantes em títulos levados à conta Fomecedores, verificada a inexistência da firma emitente dessas obrigações.

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFÍCIO" - FRAUDE - À utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar o saldo da conta de fornecedores na data do balanço patrimonial, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 728, inc. III, do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002209/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.987

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730.002209/90-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.987
RECURSO Nº : 101.970
RECORRENTE : CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

RELATÓRIO

CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 28.913.309/0001-91, estabelecida na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Exp. Abílio Passos, n.º 20, jurisdicionado à DRF em Niterói - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 69/71.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/08/90, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 01/07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 70.496,53 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 150% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro de 1987.

A exigência fiscal foi constituída devido a constatação, em fiscalização externa, de passivo fictício, caracterizado pela manutenção na conta fornecedores de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002209/90-19

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.987

duplicatas cujo emitente é empresa inexistente, conforme irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 30, que, em síntese, é o seguinte:

"1 - Através de consulta do CGC n.º 47.864.541/0001-51, no Sistema de Recuperação de Cadastro-ORCA, que a empresa "Helena do Brasil Equipamentos para Laboratórios Ltda", trata-se de "empresa não cadastrada" e ainda, que no referido sistema, não consta a inscrição para a citada razão social;

2 - Conforme "Termo de Ocorrências" lavrado nesta data, que a citada empresa, na época, não era estabelecida à Rua Pavão, 690 - Indianópolis - São Paulo - SP

Consta às fls. 10 e 11 os expedientes emitidos pela Fiscalização (telegramas de 04/05/90 e 22/06/90), para que a empresa Helena do Brasil Equipamentos para Laboratórios Ltda, emitente das duplicatas em pauta, se manifestasse a respeito da data de pagamento das referidas duplicatas.

Consta, ainda, às fls. 28 o Termo de Ocorrências, lavrado 23/08/90, que informa que o fiscal autuante em 06/08/90, através de ligação telefônica, constatou que no endereço do emitente das duplicatas, qual seja, Av. Pavão, 690 - Indianópolis - SP, funciona, desde de outubro de 1986, a Firma Vídeo Service Ruch Com. e Locação de Fitas de Vídeo Ltda, cujo sócio gerente, Mesod Cohen, CPF 037.747.948-98, lhe informou que, anteriormente, funcionou uma casa noturna e que várias vezes foi consultado sobre firmas que funcionariam naquele endereço, acrescentou ainda que não conhece a empresa Helena do Brasil Equipamentos para Laboratórios Ltda.

Em sua peça impugnatória de fls. 32/34, apresentada, tempestivamente em 24/09/90, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o passivo inexistente nunca poderia, apresentar, como na hipótese vertente a série de duplicatas e que se encontram anexadas a presente defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002209/90-19

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.987

Duplicatas são títulos de crédito e representam, sem sombra de dúvida uma alienação. E tal título de crédito traduz uma obrigação do comprador a pagar no prazo acordado a importância faturada relativo à venda;

- que se isso não fosse suficiente, se tem a escrituração das respectivas notas fiscais no Livro Registro de Entradas e também inseridas no Livro Diário, confirmando-se, por conseguinte, que as mercadorias foram recebidas pela defendente, conforme se pode verificar das cópias das folhas dos mencionados livros fiscais;

- que o fundamento do procedimento fiscal, resulta de vagos indícios, presunções de que não existia, consequentemente cabe ao fisco apenas empresas em tais condições e nunca aquelas que sempre fiel cumpridoras de suas obrigações fiscais;

- que a existência de passivo não implica em motivo de haver uma autuação, mas quando tal obrigação inexistir, quando for fictício, o que não se dá na hipótese em tela.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na íntegra, com base no argumento de que em virtude do contribuinte ter apresentado documentação inidônea (estabelecimento emitente inexistente) para comprovar o saldo da conta fornecedores em 31/12/86, assunto já examinado nos processos n.º 10730.002666/88-16 e 10730.002665/88-45 e que originou as Decisões 101/90-TD e 91/90-TD, cópias anexas, é de se presumir omissão de receitas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, sob as seguintes considerações:

- que a autuada não contesta a inexistência do estabelecimento emitente dos documentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730.002209/90-19

ACÓRDÃO Nº : 104-12.987

- que a autuada confirma ter lançado em sua escrituração contábil e fiscal as notas fiscais que lhes deram origem;

- que é legítimo o lançamento como passivo fictício de valores levados à conta Fornecedores, verificada a inexistência da firma emitente.

Cientificada da decisão em 11/10/91, conforme Termo constante às fls. 66, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (08/11/91), o recurso voluntário de fls. 69/71, onde apresenta, em síntese, os mesmos argumentos da fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que o litígio é se saber se existem ou não os vendedores das mercadorias. E como verdadeiramente existem, conforme prova apresentada, não pode prevalecer o lançamento.

Na Sessão de 21/02/94, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência afim de que a autoridade preparadora analise os documentos de fls. 72/81 quanto à condições de hábeis e Idôneas e sobre eles emita parecer conclusivo e as implicações sobre o questionamento fiscal - tributário dos autos.

Em 21/09/95 a DRF de Niterói - RJ, emite o parecer conclusivo de fls. 91/92, que em síntese diz o seguinte:

"Os documentos acostados ao Recurso interposto (fls. 72/81), por si só, são insuficientes para demonstrar a existência do estabelecimento vendedor (HELENA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.), na data da operação que deu ensejo ao lançamento, diante da constatação a que se refere o Termo de fls. 28, haja visto que os mencionados documentos de fls. 72/81, correspondem, apenas, ao registro do aludido fornecedor na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Pelo que se verifica do documento de fls. 76 e verso (cópia às fls. 81 e verso), após o registro do contrato social, vários registros, a título de alteração de contrato, vieram a se suceder nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e, finalmente, em janeiro/1980, nada mais constando, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.002209/90-19

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.987

partir de então.

Nestas condições, entendemos que os documentos trazidos ao recurso (fls. 72/81), não comprovam a existência da empresa HELENA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA no período de emissão das duplicatas que ensejaram o lançamento de que trata o presente processo (1986), haja visto que, ademais, o mesmo contribuinte encontrava-se "OMISSO A PARTIR DE 81", vindo, em consequência, a ter sua inscrição no CGC extinta em 31/12/86, conforme demonstra a inclusa consulta anexa às fls. 90."

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002209/90-19

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.987

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, a ora recorrente foi autuada sob acusação de haver lançado na conta fornecedores importâncias referentes a duplicatas inidôneas, de emissão atribuída a empresa inexistente.

Uma vez que a recorrente não logrou comprovar, em momento algum, a efetividade de tais importâncias e a real existência da empresa emitente das duplicatas correspondentes, a exigência fiscal foi mantida, em sua íntegra, pela autoridade de primeira instância, inclusive no tocante à multa qualificada que lhe foi imposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730.002209/90-19

ACÓRDÃO Nº : 104-12.987

Em breve apelo para este Conselho, a autuada limita-se a discordar da validade e do valor do crédito tributário constituído, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação fática capaz de provocar reforma na recorrida decisão

Para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento do processo em diligência, cujo Relatório está apensado às fls. 91/92, que este relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda a questão da validade probatória dos documentos acostados às fls. 72/81.

A decisão da autoridade singular muito bem colocou a questão da inexistência da firma emitente, especialmente, no que concerne à documentação acostada aos autos de que a emitente nominal das duplicatas não existe.

De fato, restou evidenciado nos autos que a pretensa fornecedora da recorrente - Helena do Brasil Equipamentos para Laboratórios Ltda -, não se localizava no endereço apontado nas duplicatas apensas ao processo, assim como teve o seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda extinto, por ser omissa a partir de 1981, restando com isso configurada a própria inexistência da empresa na data da emissão das duplicatas.

Ora, se a empresa inexistente, é óbvio que todas as operações a ela atribuídas são irreais, incluindo-se nesse rol os fornecimentos que deram origem as importâncias lançadas nas duplicatas em pauta. Daí impor-se a sua não aceitação como documentos lastreantes de contas do passivo, pois, segundo a legislação de regência, a tributação nestes casos, resulta de uma presunção legal "juris tantum" no sentido de que ocorreu omissão no registro de receitas tendo em vista que, do passivo exigível, constam obrigações inexistentes. Portanto, o fato de constar no passivo importâncias que a recorrente não logra comprovar adequadamente a sua existência, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, gera presunção de omissão de receitas.

Além disso, a utilização de documentos ideologicamente falsos, configura fraude, assim defenida no artigo 72, da Lei n.º 4.502, de 30/11/64:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002209/90-19

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.987

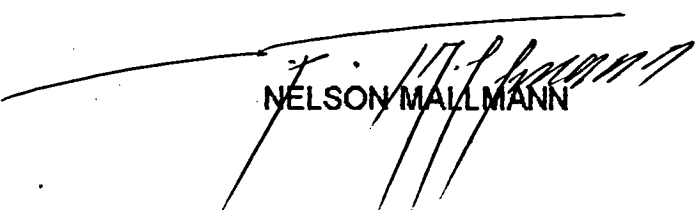
"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese supratranscrita.

Caracterizado que restou, no presente caso, a utilização de duplicatas de empresa inexistente pela recorrente, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no artigo 728, Inciso III, do RIR/80.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para se manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


NELSON MALLMANN